



## DECISÃO MONOCRÁTICA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2013040-36.2014.815.0000.

ORIGEM: 5.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Sebastião Victor Sobrinho.

ADVOGADO: Herlon Max Lucena Barbosa.

AGRAVADO: Federal de Seguros S/A.

ADVOGADA: Rosângela Dias Figueiredo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

Nega-se seguimento a Agravo de Instrumento ante a ausência de documento obrigatório, previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

### Vistos etc.

**Sebastião Victor Sobrinho** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 07/09, nos autos da Ação de Execução Extrajudicial por ele ajuizada contra a **Federal de Seguros S/A**, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, ao fundamento de que o art. 1º-A, da Lei n.º 13.000/2014 preceitua que é da Caixa Econômica Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Em suas razões recursais, f. 02/05, alegou que é a hipótese de execução de honorários periciais, e não de matéria discutida na ação principal sobre seguro habitacional, pelo que, o *decisum* que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal deverá ser suspenso.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pela reforma da Decisão para que seja determinado o regular processamento da ação perante o Juízo de origem.

### É o Relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de admissibilidade, porquanto veio desacompanhado da procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça essencial para o conhecimento do Recurso, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de peça obrigatória, não se aplica o atual entendimento do STJ a respeito da necessidade de intimação para integração do instrumento, raciocínio aplicável tão somente aos documentos classificados como indispensáveis à compreensão da controvérsia, consoante restou assentado nos seguintes precedentes daquela Corte de Justiça: **REsp 577.841/SP**; **EREsp 449.486/PR**;

**EResp 504.914/SC**, sendo impossível a conversão em diligência, em qualquer instância, especial ou ordinária, diante da preclusão consumativa, como decidiu aquele Tribunal Superior: **REsp 309.763/RJ**, **AgRg nos EREsp 114.678/SP**; **AgRg no REsp 508.718/SC**.

Posto isso, **com fundamento no art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC**, ante sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.**

Relator